

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2003

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado SÍLVIO COSTA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta que visa a regulamentar a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos previstos no inciso I do art. 7º da Constituição Federal.

Segundo o projeto, despedida arbitrária ou sem justa causa é a “*que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo*”, sendo o justo motivo conceituado como:

a) justo motivo objetivo, relacionado à necessidade do empregador em virtude de dificuldade econômica ou financeira ou de reestruturação produtiva, e

b) justo motivo subjetivo, que decorre de ato de indisciplina ou insuficiência de desempenho do empregado.

A proposta prevê, ainda, que o ônus da prova será do empregador quando houver controvérsia administrativa ou judicial e, por fim, que a despedida que não se fundamentar “*em justo motivo objetivo ou subjetivo pode ter sua nulidade declarada judicialmente com a consequente reintegração, facultando-se inclusive a tutela antecipada específica, ou, a critério do empregado, pode ser indenizada*”.

A proposta foi distribuída para apreciação do mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Posteriormente, foi deferido despacho da Presidência desta Casa determinando a audiência prévia da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Na CDEIC, a proposta foi rejeitada por maioria.

Aguarda, no momento, apreciação por esta CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese reconhecermos as melhores intenções do ilustre autor com a apresentação de sua proposta, não podemos com ela concordar.

A tentativa de se aprovar uma lei para impedir a despedida arbitrária ou sem justa causa em nosso País pode trazer como consequência o efeito contrário ao pretendido, com uma drástica redução na contratação de mão de obra.

Como já ficou claro no muito bem elaborado parecer da CDEIC, o Brasil é hoje um dos campeões mundiais em regulação do mercado de trabalho, havendo um excessivo número de leis que, pretensamente, defendem o trabalhador. Na verdade, quando muito, esse sistema beneficia apenas o trabalhador que possui um emprego formal, ao qual são garantidas todas as benesses da lei. A ele seria muito conveniente a aprovação da lei.

Por outro lado, vemos a proposta como extremamente nociva aos interesses do País, dos empregadores e dos desempregados.

Como dito no parecer da CDEIC, a proposta pode comprometer a competitividade das empresas brasileiras, pois *“a sobrevivência de uma empresa em um universo de complexa competitividade está intimamente relacionada com a capacidade de atualização dos seus processos produtivos. A empresa apta a competir no mercado, independentemente do*

ramo de atuação, é fruto, dentre outros fatores, do binômio inovação e produção de baixo custo. A inovação se manifesta como um processo produtivo ordenado e controlado, alcançado pela ação de mão de obra qualificada, treinada e capacitada. Já para se ter uma produção de baixo custo, é fundamental que haja adequada exploração dos recursos do país, sejam eles logísticos, geográficos, além de incentivo e desoneração do contrato de trabalho". Além disso, pode comprometer a atração de novos investimentos internacionais, principalmente em um momento em que várias empresas manifestam interesse em se instalarem no País.

Quanto aos empregadores, a restrição das hipóteses de despedida do empregado onerará excessivamente os custos do setor produtivo, que já são por demais elevados.

Ademais, o inciso I do art. 7º da Constituição Federal prevê a relação de emprego protegida, mas a condiciona à previsão de "*indenização compensatória*". Essa medida vem ao encontro do princípio da livre iniciativa, assegurado no inciso IV do art. 1º da Carta, previsto como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, pois um complementa o outro. Ocorre que, da forma como estabelecido no projeto, essa alternativa não é concedida ao empregador, que se vê impedido de dispor livremente sobre a condução da sua atividade econômica. Com efeito, a proposta trata, tão somente, de impedir a despedida do empregado, recaindo todo o ônus sobre o empregador.

Além disso, a criação de novos encargos sobre o contrato de trabalho pode trazer, como consequência, a restrição à entrada no mercado de novos trabalhadores, prejudicando o grande contingente de desempregados hoje existente no País. A tendência natural é a de que o empregador evite a contratação de mão de obra se a legislação trouxer dificuldades ao processo de desligamento do empregado, impondo-lhe maiores obstáculos à administração de seu empreendimento.

Ressalte-se que a matéria objeto da presente proposição já se encontra em discussão por intermédio da Mensagem nº 59, de 2008, que "*Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador*", e que aguarda, no momento, a apreciação por parte desta CTASP. A aprovação deste projeto de

lei complementar representaria, na prática, o referendo da Convenção nº 158 por via transversa, desconsiderando-se toda a polêmica por ela suscitada nos meios jurídicos. Nesse contexto, entendemos que a oportunidade mais adequada para se aprofundar o debate da questão é na análise da Mensagem nº 59.

Assim sendo, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2003, em face das razões acima expostas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator